



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

Autos nº 0008186-84.2009.403.6108

ST-A

Vistos.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ingressou com a presente ação civil pública em face de **UNIÃO, FUNDAÇÃO VÉRITAS e UNIVERSIDADE ESTADUAL JÚLIO DE MESQUITA FILHO-UNESP**, com o escopo de assegurar a declaração de nulidade da Portaria nº 12, de 17.12.2000, do Ministério de Estado das Comunicações, do Decreto Presidencial de outorga de 19.10.2006, e dos Decretos Legislativos que aprovaram tais instrumentos.

Para tanto descreveu que, no bojo do procedimento que acompanha a inicial, a Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações informou que a **FUNDAÇÃO VÉRITAS** e a **UNESP** receberam outorgas de serviço de radiodifusão sem prévio procedimento licitatório, em desacordo com o disposto nos arts. 175 e 223 da Constituição Federal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

Argumentou que o Decreto Lei nº 236/1967 (art. 14, § 2º), e o Decreto nº 57.795/1963 (art. 13, § 1º), não foram recepcionados pelo sistema constitucional implantado a partir de 1988. Em consequência, aventou a impossibilidade de prevalecer a regra posta no art. 41 da Lei nº 8.987/1995, à luz dos comandos contidos nos arts. 175 e 223 da Lei Fundamental.

Sustentou a inconstitucionalidade do Decreto nº 2.108/1996, que alterou a redação do art. 13 do Decreto nº 52.795/1963, mantendo a previsão de dispensa de licitação para outorga de canais de rádio e TV's com fins exclusivamente educativos em dissonância com o estabelecido nos arts. 37, inciso XXI, e 175 da Constituição.

Afirmou que as outorgas de canais de rádios levadas a efeito pela combatida Portaria, sem a necessária licitação, afrontam os princípios da isonomia e da prevalência do interesse público, dando azo a uma série de práticas ímprobas e até mesmo criminosas, pois não garante a devida publicidade e dificulta o controle dos atos administrativos pelos cidadãos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

Após a observância do disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/1992 (fls. 70 e 72/89), foi proferida a r. decisão de fls. 122/124, complementada às fls. 193/194, concedendo em parte a requerida liminar. À fl. 171 o autor comprovou a interposição de agravo perante o Egrégio TRF da 3ª Região, o qual foi transformado para a forma retida (autos em apenso).

Regularmente citadas, as rés apresentaram respostas - FUNDAÇÃO VÉRITAS, fls. 181/192; UNESP fls. 201/230; e UNIÃO, fls. 360/384 -. Não suscitaram preliminares. Em uníssono, defenderam a legalidade do ato (Portaria nº 12/2000 do Ministério das Comunicações), e aduziram a total improcedência do postulado na inicial.

À fl. 338 a União comunicou a interposição de agravo contra a decisão deferitória da liminar. Instado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL impugnou as contestações apresentadas. Destacou a inaplicabilidade ao caso do precedente da Suprema Corte na ADI nº 8/DF. A União interpôs agravo retido contra a decisão de fl. 499.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

De início, observo que as partes foram intimadas a esclarecer eventual interesse na realização de outras provas, tendo todos requerido o julgamento antecipado da lide. Assim, atento ao comando dos arts. 330, inciso I, e 333, ambos do Código de Processo Civil, procedo à análise da questão posta.

Anoto a incoerência de litispendência entre a presente ação e aquela distribuída à 8ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, dada a inexistência de identidade de partes e de pedido (impugnação a outorgas diversas).

Com efeito, como se observa do documento anexado à fl. 405 e seguintes, no pólo passivo da ação intentada na Capital Federal figuram pessoas diversas das que integram o pólo passivo desta relação processual.

Para a solução da controvérsia, de grande relevância é a consideração das ponderações constantes do estudo "Televisão Pública no Brasil: estudo preliminar sobre



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

suas múltiplas configurações”, da lavra de Rodrigo Murtinho de Martinez Torres<sup>1</sup>, que seguem:

“As TVs educativas

A experiência pioneira coube à TV Universitária de Pernambuco, seguida, em 1969, pela TV Cultura, vinculada ao governo do Estado de São Paulo e, em 1973, pela TVE do Rio de Janeiro, subordinada ao Governo Federal.

Reunidas desde 1998 na Associação Brasileira das Emissoras Públicas Educativas e Culturais (ABEPEC), as TVs educativas estão presentes nas principais capitais do país<sup>5</sup>. Em 2007, representavam um universo composto de 1.885 TVs entre geradoras, afiliadas e retransmissoras. Recentemente, a TV Brasil incorporou em sua formação duas dessas emissoras, as TVs educativas do Rio de Janeiro e do Maranhão, fato que não provocou até este momento alteração significativa na configuração do setor.

As primeiras televisões públicas foram definidas pela legislação como serviço de televisão educativa, a ser explorado pela União, estados, territórios, municípios, universidades e fundações, destinados estritamente à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

---

<sup>1</sup>

disponível

em

[http://www.contemporanea.uerj.br/pdf/ed\\_12/contemporanea\\_n12\\_04\\_rodrig\\_o.pdf](http://www.contemporanea.uerj.br/pdf/ed_12/contemporanea_n12_04_rodrig_o.pdf) - visitado aos 30.05.2011.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

A restrição imposta à finalidade meramente educacional, segundo documento da ABEPEC, acabou não existindo de fato, mas é identificada como medida que visava favorecer os interesses econômicos do setor:

Suas programações adquiriram uma dimensão generalista, com programas educativos, artísticos, culturais e infantis. Mais tarde acrescentou-se a esses conteúdos a informação jornalística. E isso tudo aconteceu à revelia da legislação de 1967, elaborada em plena ditadura que limitava o âmbito da programação das televisões com outorga não comercial à transmissão de aulas e conferências. (MINISTÉRIO DA CULTURA, 2006, p. 39-40).

O Decreto-lei 236/67 além de impor o caráter restritivo, eximiu as outorgas de TVs educativas da necessidade de publicação em edital, como previa o Código Brasileiro de Telecomunicações. Anos mais tarde, o Governo Fernando Henrique publicou o Decreto 1.720/95 estendendo à radiodifusão as exigências previstas pela Lei das licitações e contratos, dispensando, porém, as educativas do processo licitatório. Essa brecha foi consagrada pelo Decreto 2.108/96, 'dispensando a licitação para a outorga de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos' (LIMA, 2007).

O uso das concessões de TV como 'moeda de barganha' entre o governo e políticos, prática conhecida como 'coronelismo eletrônico', é fartamente utilizada no país. Fernando Henrique Cardoso autorizou 357 concessões de TVs educativas sem licitação, parte considerável durante o período em que Pimenta da Veiga (PSDB-MG) ocupou o Ministério das



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

Comunicações. Das concessões que este distribuiu, perto de 100, pelo menos 23 foram para políticos, a maioria de Minas Gerais. No Governo Lula, durante três anos e meio de seu primeiro mandato, foram aprovadas 110 emissoras educativas - 29 televisões e 81 rádios -, sendo pelo menos sete concessões de televisão e 27 de rádio para fundações ligadas a políticos. Diante desse quadro, podemos presumir que parte significativa dessas emissoras está a serviço de interesses particulares e distante de sua finalidade educacional."

Merecem atenção, outrossim, as importantes reflexões de Venício A. de Lima, Pesquisador Sênior do Núcleo de Estudos sobre Mídia e Política da Universidade de Brasília, constantes do estudo "As concessões de radiodifusão como moeda de barganha política", publicado na revista ADUSP janeiro de 2008<sup>2</sup>:

"O coronelismo eletrônico é uma prática antidemocrática com profundas raízes históricas na política brasileira que perpassa diferentes governos e partidos políticos. Através dela se reforçam os vínculos históricos que sempre existiram entre as emissoras de rádio e televisão e as oligarquias políticas locais e regionais, e aumentam as possibilidades de que um número cada vez maior de concessionários de radiodifusão e/ou seus representantes diretos se elejam para cargos políticos, especialmente como deputados e/ou senadores. O Congresso

---

<sup>2</sup> disponível em <http://www.adusp.org.br/revista/42/r42a02.pdf> -  
visitado aos 30.05.2011 -.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

Nacional, como se sabe, é a última instância de poder onde são outorgadas e renovadas as concessões desse serviço público e, mais que isso, aprovadas as leis que regem o setor. Por isso mesmo, a continuidade do *coronelismo eletrônico* se constitui num dos principais obstáculos à efetiva democratização das comunicações no país.

(...)

A utilização das concessões de radiodifusão como moeda de barganha política é uma prática que, a exemplo de seu referente histórico – o *coronelismo* – exige o compromisso da participação recíproca tanto do poder concedente como do concessionário que recebe a outorga e explora o serviço público.

O *coronelismo eletrônico* é um fenômeno do Brasil urbano da segunda metade do século XX, que resulta, dentre outras razões, da opção que a União fez, ainda na década de 30, pelo modelo de outorga, a empresas privadas, da exploração dos serviços públicos de rádio e televisão (*trusteeship model*). Resulta também das profundas alterações que ocorreram na política brasileira com a progressiva centralidade da mídia iniciada durante os anos de regime militar (1964-1985).

Emissoras de rádio e televisão, mantidas em boa parte pela publicidade oficial e articuladas com as redes nacionais dominantes, dão origem a um tipo de poder agora não mais coercitivo, mas criador de consensos políticos. São esses consensos que facilitam (mas não garantem) a eleição (e a reeleição) de representantes – em nível federal, deputados e senadores – que, por sua vez, permite circularmente a permanência do *coronelismo* como sistema.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

Ao controlar as concessões, o novo coronel promove a si mesmo e aos seus aliados, hostiliza e cerceia a expressão dos adversários políticos e é fator importante na construção da opinião pública, cujo apoio é disputado tanto no plano estadual como no federal.

No *coronelismo eletrônico*, portanto, a moeda de troca continua sendo o voto, como no velho *coronelismo*. Só que não mais com base na posse da terra, mas no controle da informação, vale dizer, na capacidade de influir na formação da opinião pública.

A recompensa da União aos coronéis eletrônicos é de certa forma antecipada pela outorga e, depois, pela renovação das concessões do serviço de radiodifusão, que confere a eles poder na disputa dos recursos para os serviços públicos municipais, estaduais e federais.

Por tudo isso, a continuidade da prática depende não só da existência de 'brechas' legais que possibilitem o uso das concessões, mas também da exploração delas por políticos no exercício de mandato eletivo. Trata-se, portanto, de uma prática política de face dupla.

Poder concedente. Do ponto de vista do poder concedente, a Constituição de 1988 exigiu a realização de licitação para a concessão de serviços públicos. Diz o artigo 175: *'Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.'*

Regulamentada pela Lei 8.666/1993, a norma do artigo 175 foi estendida ao serviço público de radiodifusão pelo Decreto 1720/95 que alterou o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (Decreto 52.795



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

de 31/10/1963). A partir de então, as outorgas de radiodifusão só poderiam ser feitas por meio de licitação.

Além disso, a Constituição de 1988 também determina no § 1º do seu artigo 223 que os atos de outorga e renovação de concessões de radiodifusão deverão ser apreciados pelo Congresso Nacional. O Poder Executivo passou, portanto, a compartilhar o seu poder de outorga com o Congresso Nacional.

Mesmo assim, ele continua a utilizar as concessões de radiodifusão – comercial, educativa e comunitária – como moeda de barganha política. (...)"

Em artigo publicado na Folha de São Paulo de 18.06.2006<sup>3</sup>, a jornalista Elvira Lobato cuidou da matéria ventilada nestes, chamando atenção ao fato de que:

"O governo Lula reproduziu uma prática dos que o antecederam e distribuiu pelo menos sete concessões de TV e 27 rádios educativas a fundações ligadas a políticos. Também foi generoso com igrejas: destinou pelo menos uma emissora de TV e dez rádios educativas a fundações ligadas a organizações religiosas. Esse fenômeno confirma a afirmação de funcionários graduados do Ministério das Comunicações de

---

3

Disponível em:  
<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u79613.shtml> - visitado  
aos 30.05.2011 -



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

que, no Brasil, a radiodifusão 'ou é altar ou é palanque'.

Entre políticos contemplados estão (...). A lista inclui ainda os deputados federais (...), além de deputados estaduais, ex-deputados, prefeitos e ex-prefeitos.

Em três anos e meio de governo, Lula aprovou 110 emissoras educativas, sendo 29 televisões e 81 rádios. Levando em conta somente as concessões a políticos, significa que ao menos uma em cada três rádios foi parar, diretamente ou indiretamente, nas mãos deles. Fernando Henrique Cardoso autorizou 239 rádios FM e 118 TVs educativas em oito anos.

No final de seu segundo mandato, a Folha, em levantamento semelhante, comprovou que pelo menos 13 fundações ligadas a deputados federais receberam TVs, desmentindo a promessa que ele havia feito de que colocaria um ponto final no uso político das concessões de radiodifusão.

FHC acabou com a distribuição gratuita de concessões para rádios e TVs comerciais - passaram a ser vendidas em licitações públicas -, mas as educativas continuam sendo distribuídas gratuitamente a escolhidos pelo Executivo. Antes de FHC, os políticos recebiam emissoras comerciais. No governo do general João Baptista Figueiredo (1978 a 1985), foram distribuídas 634 concessões, entre rádios e televisões, mas não se sabe quantas foram para políticos. No governo Sarney (1985-90), houve recorde de 958 concessões de rádio e TV distribuídas. Muitos políticos construíram patrimônios de radiodifusão naquele período em nome de 'laranjas'.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

Fachadas

A Folha pesquisou em cartórios e promotorias de Justiça a origem de cerca de metade das fundações atendidas no governo Lula. O número de emissoras dadas a políticos pode ser maior porque parte das fundações existe apenas no papel.”

Colocados os fatos como se passam no plano fático político de acordo com a visão de estudiosos e profissionais da área de comunicação e jornalismo, aprecio a controvérsia instalada de acordo com a legislação de regência. De acordo com o disposto nos arts. 37, inciso XXI, 175 e 223, todos da Constituição:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

(...)

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal." (grifei)

Ao tratar das hipóteses de dispensa de licitação, o art. 25 da Lei nº 8.666/1993 (Lei das Licitações) estabelece:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis."



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

À luz dos dispositivos constitucionais e legal citados, emerge certo e inquestionável a impossibilidade de subsistência da combatida Portaria nº 12/2000 do Ministério de Estado das Comunicações, e demais instrumentos normativos que referendaram as outorgas de serviços de radiodifusão sonora às requeridas FUNDAÇÃO VÉRITAS e UNESP.

De fato, diante da clareza das previsões contidas nos arts. 175 e 223 da Constituição, desponta inquestionável que as regras postas no art. 14, § 2º, do Decreto Lei nº 236/1967, e no art. 13, § 1º, do Decreto nº 57.795/1963, não foram recepcionadas<sup>4</sup> pela nova ordem constitucional instalada a partir de outubro de 1988.

Frente aos preceitos constitucionais citados, sobretudo o disciplinado pelo art. 37, inciso XXI, da

---

<sup>4</sup> Sobre o fenômeno da recepção, ensina Michel Temer na festejada obra *Elementos de Direito Constitucional* (São Paulo, RT, 1991, 8ª edição, p. 39-40): "A ordem constitucional nova, por ser tal, é incompatível com a ordem constitucional antiga. Aquela revoga esta. A Constituição nova recebe a ordem normativa que surgiu sob o império de constituições anteriores se com ela forem compatíveis. É o fenômeno da recepção que se destina a dar continuidade às relações sociais sem necessidade de nova, custosa e difícil e quase impossível manifestação legislativa ordinária."



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

Constituição, e diante do normatizado no art. 25 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), emerge clara a insubsistência das previsões contidas no art. 41 da Lei nº 8.987/1995 e no art. 1º do Decreto nº 2.108/1996.

De fato, por não estarem condizentes com as regras constitucionais versantes sobre o tema, vale dizer, por não se conformarem com as normas postas na Constituição, as disposições contidas no art. 41 da Lei nº 8.987/1995 e no art. 1º do Decreto nº 2.108/1996 não podem prevalecer.

Assim, também não podem preponderar os atos derivados ou editados com base em referidos instrumentos legais, como a impugnada Portaria nº 12/2000 do Ministério das Comunicações, à míngua de fundamento de validade no ordenamento constitucional em vigor.

Observo que nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do MS 7465-DF (DJ 05.04.2004, p. 187), relatado pelo eminente Ministro João Otávio Noronha, que no voto condutor bem elucidou a questão nos termos que seguem:





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

"(...)

É assente o entendimento de que as hipóteses de dispensa de licitação são exaustivas, o que não significa dizer que todas elas estejam relacionadas no art. 24 da Lei n. 8.666/93, podendo o legislador, sempre que entender necessário, definir novas situações em que, a bem do interesse público, a Administração esteja autorizada a realizar a contratação direta.

Fixada a premissa, não vejo consistência no argumento lançado pela Fundação Dom Eduardo Duarte Silva de que o Decreto n. 52.795/63, ao regulamentar a Lei n. 4.117/62, tornando dispensável a licitação na outorga de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos, teria sido recepcionado, com o *status* de lei ordinária, pelo atual ordenamento jurídico. Primeiro porque a eventual recepção pela Carta de 1988 dos preceitos da Lei n. 4.117/62, no que diz respeito à radiodifusão, não implica, necessariamente, a do decreto regulamentador. Além disso, o texto regulamentar, cuja juridicidade é questionada pela impetrante, decorre da redação conferida pelo Decreto n. 2.108, editado em 24.12.96, quando já há muito em vigor a nova ordem constitucional.

De qualquer modo, é inequívoco que não é dado à Administração Pública flexibilizar, via decreto, as regras legais que prevêm os casos de dispensa de licitação, editadas em observância do princípio estatuído no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Patenteia-se, assim, a ilegalidade do regramento inserido no art. 13, § 1º, do Decreto n. 52.795/63, com a redação dada pelo Decreto n. 2.108/96, porquanto, ao criar nova hipótese de dispensa de licitação - no caso, para outorga de execução de serviços de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

radiodifusão com fins exclusivamente educativos -, ultrapassou efetivamente os limites do poder regulamentar, adentrando em seara alheia, própria do Poder Legislativo.

Note-se, ademais, que o legislador, ao disciplinar os serviços de radiodifusão, por meio da Lei n. 4.117/62, não delegou tamanha competência ao Poder Executivo. Tampouco o fez por intermédio da Lei n. 9.472/97, como pretende fazer crer a Fundação Dom Eduardo Duarte Silva, quando sugere que o mencionado diploma legal, ao tratar da organização dos serviços de telecomunicações, teria corroborado os atos normativos em vigor aplicáveis à espécie, dentre os quais a Lei n. 4.117/62 e o seu respectivo decreto regulamentador.

A uma porque, ainda que a Lei n. 9.472/97 tenha avocado a si a regência exclusiva dos processos de concessões, permissões e autorizações, afastando, expressamente, a aplicação das Leis n. 8.666/93, 9.987/98 e 9.097/95, é evidente que não poderia ela operar em desconformidade com os mandamentos constitucionais que pautam a realização dos contratos no âmbito da Administração Pública.

A duas porque não é isso que se infere do exame mais percuciente dos dispositivos da Lei n. 9.472/97, em particular da interpretação coordenada dos artigos transcritos a seguir:

*'Art 210. As concessões, permissões e autorizações de serviço de telecomunicações e de uso de radiofrequência e as respectivas licitações regem-se exclusivamente por esta Lei, a elas não se aplicando as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e suas alterações.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

*Art 211. A outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída da jurisdição da Agência, permanecendo no âmbito de competências do Poder Executivo, devendo a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta, inclusive, os aspectos concernentes à evolução tecnológica.*

*Parágrafo único. Caberá à Agência a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações.*

*Art 214. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a esta Lei;*

*II - enquanto não for editada a nova regulamentação, as concessões, permissões e autorizações continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras;*

*(...)'*

Com base na dicção emprestada aos artigos acima referidos, seria de todo razoável concluir-se que o legislador, quando da edição da Lei n. 9.472/97, tenha mesmo procurado referendar a validade dos atuais regulamentos, normas e regras que orientam os processos de concessões, permissões e autorizações implementados pelo Poder Público. A confirmar o entendimento, a regra do art. 214, suficientemente explícita ao se referir à **regulamentação a ser editada pela Agência**. Entretanto, tal validação, nos termos da própria lei, há



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

de estar restrita aos regulamentos, normas e regras incluídos no âmbito de competência da agência reguladora, não se inserindo aí os procedimentos afetos à outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, que, na forma do art. 211, permanecem sob a regência do Poder Executivo.

Não é sem razão que o art. 215 da Lei n. 9.472/97, ao revogar a legislação anterior (Lei n. 4.117/62), o faz ressaltando, expressamente, além da matéria penal ali não tratada, os preceitos relativos à radiodifusão.

Por fim, nem se diga que a edição do dispositivo regulamentar questionado no presente *mandamus* decorra de lacuna na legislação de regência, deformação que estaria a frustrar as necessidades da Administração nas concessões de serviços de radiodifusão para fins educativos. Ora, se o legislador não contemplou a hipótese dentre aquelas em que é dispensável o procedimento prévio da licitação, é porque ou entendeu ser inviável a competição - e aí seria o caso de enquadramento no preceptivo do art. 25 da Lei n. 8.666/93 -, ou que deveria ela seguir o rito normal estabelecido em lei.

Com base nessas considerações, **concedo a segurança** para tornar nula de pleno direito a Portaria MC n. 725, de 18/12/2000, do Ministério das Comunicações."

Diante da inocorrência de recepção pela Constituição promulgada em 1988 das previsões contidas no art. 14, § 2º, do Decreto Lei nº 236/1967, e no art. 13, § 1º, do Decreto nº 57.795/1963, e da manifesta não conformidade das



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

regras postas no art. 41 da Lei nº 8.987/1995, e no art. 1º do Decreto nº 2.108/1996, às normas constitucionais de regência, exsurge impositivo o acolhimento do pedido deduzido na inicial.

Dispositivo.

Ante o exposto, com base nos rt. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o presente pedido formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **UNIÃO, FUNDAÇÃO VÉRITAS e UNIVERSIDADE ESTADUAL JÚLIO DE MESQUITA FILHO-UNESP** para, ratificando a liminar concedida às fls. fls. 122/124, complementada às fls. 193/194, reconhecendo a inocorrência da recepção pela Constituição de 1988 do art. 14, § 2º, do Decreto Lei nº 236/1967, e do art. 13, § 1º, do Decreto nº 57.795/1963, e a impossibilidade de prevalência das previsões contidas no art. 41 da Lei nº 8.987/1995, e no art. 1º do Decreto nº 2.108/1996, por não se conformarem com as disposições constitucionais versantes sobre a matéria, **declarar a nulidade da Portaria nº 12, de 17.12.2000, do Ministério de Estado das Comunicações**, do Decreto Presidencial de outorga de 19.10.2006, e dos Decretos Legislativos correlatos, pelos quais foram concedidas outorgas para execução de serviços de radiofusão às



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

requeridas FUNDAÇÃO VÉRITAS e UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA  
JÚLIO DE MESQUITA FILHO-UNESP.

Custas, na forma da lei. Ficam as requeridas condenadas ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo o montante apurado ser revertido ao fundo que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

P.R.I.O. Comunique-se a prolação desta ao MD. Relator do agravo cuja interposição foi comunicada pela União à fl. 338.

Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

Bauru-SP, 31 de maio de 2011.

Roberto Lemos dos Santos Filho  
Juiz Federal